

# **RESOLUÇÃO N° 64/2009**

(Publicada no Diário Oficial de 28/08/2009)

(Republicada no Diário Oficial de 29 e 30/08/2009)

Retificada pelas Resoluções nºs 79/10 e 27/15.

Ver Resolução nº 89/09 que altera a titularidade do benefício para PARANAPANEMA S.A., CNPJ/MF nº 60.398.369/0004-79, em virtude da incorporação da primeira pela segunda.

Ver Resolução nº 137/09 que altera a titularidade do benefício da CARAÍBA METAIS S/A, CNPJ/MF nº 15.224.488/0001-08, para a PARANAPANEMA S.A., CNPJ/MF nº 60.398.369/0004-79.

Ver resolução nº 81/21, que prorrogou por mais 06 (seis) meses o prazo de fruição dos benefícios da empresa.

**Habilita a PARANAPANEMA S.A, aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da PARANAPANEMA S/A, CNPJ nº 60.398.369/0004-79, instalada no município de Dias D'Ávila, neste Estado, para produzir cátodo de cobre, vergalhão de cobre, fios trefilados, outros de cobre e chapas e tiras de cobre refinado, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do art. 1º e seu inciso I foi dada pela Resolução nº 75, de 02/06/10, DOE de 03/06/10, efeitos a partir de 03/06/10, mantida a redação do inciso II.

### **Redação original, efeitos até 03/06/10:**

"Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de ampliação da CARAÍBA METAIS S/A., CNPJ nº 15.224.488/0001-08, instalada no município de Dias D'Avila, neste Estado, para produzir cátodo de cobre, vergalhão de cobre, fios trefilados, chapas de aparas, palanquilha, lama anódica e subprodutos metalúrgicos (escória bruta e escória beneficiada) e químicos (ácido sulfúrico e oleum), sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

**I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:**

**a)** nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e;

**b)** nas importações dos insumos: mates de cobre e cobre de cementação (precipitação de cobre) NCM 7401.00.00; cobre não refinado e ânodos de cobre para refinação eletrolítica NCM 7402.00.00; cátodos e seus elementos NCM 7403.11.00; barras para obtenção de fios ("wire bars") NCM 7403.12.00; palanquilhas (biletas) NCM 7403.13.00; cobre refinado em formas brutas e outros NCM 7403.19.00; desperdícios e resíduos de cobre - scrap NCM 7404.00.00; pós de

estrutura não lamelar NCM 7406.10.00; pós de estrutura lamelar, escamas NCM 7406.20.00; barra de cobre NCM 7407.10.10; perfis de cobre NCM 7407.10.20; ocos de cobre NCM 7407.10.21 e barras e perfis de cobre, outros de cobre NCM 7407.10.29, inciso XXVI; chumbo refinado em lingotes - NCM 7801.10.11, zinco em lingotes - NCM 7901.11.11, barras, perfis e fios de estanho - NCM 8003.00.00 e outros de estanho - NCM 8007.00.90, inciso XXVII; ácido sulfúrico, inciso XXVIII e barras de latão - NCM 7407.21.10, bobinas de laminados de latão em rolos - NCM 7409.21.00, bobinas de laminados de cobre - NCM 7410.11.90, tubos de cobre não aletados nem ranhurados - NCM 7411.10.10 e outros tubos de cobre - NCM 7411.10.90, chapas e tiras de cobre refinado, NCM 7409.11.00, conforme previsto na alínea “f” do inciso XXIX do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 303.664,91 (trezentos e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) nos 4 primeiros anos, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M e a partir do 5º ano até o prazo final de concessão R\$ 1.032.512,23 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e três centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 5º** Revogado.

**Nota:** O art. 5º foi revogado pela Resolução nº 27/15, de 26/03/15, DOE de 01/04/15, efeitos a partir de 01/04/15.

**Redação originária, efeitos até 31/03/15:**

"Art. 5º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia."

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2009.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente